



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722238/2015-03
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.422 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado B C COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/08/1999

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PROVA INDICIÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. É o caso dos autos, em que há o interesse comum das pessoas físicas até então ocultas e agora responsabilizadas com fulcro no art. 124, inciso I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 1.293 a 1.302), com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-001.035** (e-fls. 850 a 858), de 04 de fevereiro de 2011, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, negando provimento ao recurso voluntário interposto pela BC Comércio e Exportação de Café Ltda. e dando provimento parcial ao recurso das pessoas físicas – Paulo Sérgio de Oliveira e Nilson José de Melo, para excluir a responsabilidade solidária, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/08/1999

PIS - OMISSÃO DE RECEITA – PROVA – INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR SECRETARIA DE ESTADO.

A omissão de receita apurada com base em informações fornecidas por Secretaria de Estado, referentes a declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, faz prova das operações comerciais e financeiras do contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória o interessado não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser manter a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. Precedentes.

Recurso Voluntário Negado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIROS NÃO COMPONENTES DO CONTRATOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CANCELAMENTO.

Não restando cabalmente comprovada pelo Poder Público nem a gestão de fato dos terceiros não componentes do contratos sociais, quanto as atividades da autuada, e nem o interesse comum dos terceiros na situação que constitua o objeto do fato gerador praticado pela empresa, não merece permanecer a solidariedade tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Em seu recurso especial, a FAZENDA NACIONAL suscita divergência com relação à (não) aceitação de provas indiciárias do interesse dos envolvidos em “grupo econômico de fato” para fins de atribuição de responsabilidade solidária. Para comprovar o dissenso de interpretações, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 107-09.208 e 2803-00.763, nos quais foi adotado o entendimento de que a prova indiciária é meio idôneo para responsabilização solidária dos integrantes do grupo econômico de fato.

Nos termos do despacho s/nº, de 10 de julho de 2015 (e-fls. 1.304 a 1.305), proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, o apelo especial da Fazenda Nacional foi admitido pois entendida como comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente intimados, NILSON JOSÉ DE MELO e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA apresentaram contrarrazões ao recurso especial (e-fls. 1.323 a 1.332) requerendo, no mérito, a sua negativa de provimento.

De outro lado, a empresa BC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, devidamente intimada (e-fls. 1.310 e 1.311; 1.316 e 1.317), não apresentou recurso especial e/ou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial da FAZENDA NACIONAL (e-fls. 1.293 a 1.302) atende aos requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, gravita a divergência em torno da possibilidade de aceitação de provas indiciárias do interesse dos envolvidos em “grupo econômico de fato” para fins de atribuição de responsabilidade solidária, no caso, aos responsáveis solidários Srs. Paulo Sérgio de Oliveira e Nilson José de Melo.

Em sede de razões do voto vencedor do acórdão de recurso voluntário, o Colegiado *a quo* acolheu as alegações dos referidos responsáveis solidários e entendeu pela ausência dos elementos: “gestão de fato” da atuada BC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA; e “interesse comum” das partes na situação que constituiu o objeto do fato gerador. A fundamentação do julgado ora recorrido deu-se nos seguintes termos:

[...]

Em face da extinção do mandato do Ilustre Conselheiro Leonardo Siade Manzan, designado quando do julgamento para redigir o voto vencedor relativamente ao afastamento da responsabilidade solidária das pessoas dos Recorrentes Paulo Sérgio de Oliveira (Recurso acostado às fls. 780/796) e Nilson José de Melo (Recurso

às fls. 798/814), fui designado “ad hoc” para esta honrosa tarefa, o que passo a desempenhar.

O Relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro Relator, Fernando Luiz da Gama Lobo D’Eça (o qual adoto integralmente), deixa expresso que os Recorrentes colocados no polo passivo por responsabilidade solidária, afirmam não possuírem essa condição ante ao fato de que a imputação que lhe estaria sendo feita baseia-se em meras presunções incomprovadas, eis que não existiria nenhuma prova concreta de sua participação dos mesmos na ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos pela empresa autuada, sendo inverídicos os fatos de que a empresa autuada teria sido constituída no mesmo endereço de outras empresas estabelecidas na proximidade da autuada, e que, a identificação de recursos destinados aos Recorrentes, por si só não comprovaria a efetiva gerência dos responsáveis nem as suas participações nos fatos geradores da autuada, que autorizassem a consequente imputação de solidariedade nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN.

De fato, o Colegiado acolheu referidos argumentos recursais, afastando a responsabilidade solidária, pois que a capitulação legal da mesma estaria calcada no exercício de fato da gerência, mas para cuja conclusão, no entanto, não se poderia basear unicamente na transferência de recursos em seu favor, pois que tais eventos poderiam servir quando muito de indícios, mas não de prova contundente, convergente e conclusiva do exercício da gestão. Não provada cabalmente a gestão de fato daqueles que sequer compõe o quadro social da pessoa jurídica autuada, não se pode manter a responsabilidade com base em referido fundamento legal (art. 135, do CTN).

Por outro lado, o art. 124, do CTN, que imputa responsabilidade àqueles que possuem interesse direto na situação que constitui o objeto do fato gerador, igualmente deve ser comprovado referido interesse comum, não sendo a mera operação de geração de receitas suficientes para estabelecer esse vínculo de solidariedade.

Desta forma, cotejando a acusação fiscal e as provas dos autos, e analisando o teor da peça de defesa e respectivos documentos, se pode concluir não ter restado cabalmente demonstrada nem a *gestão de fato* da autuada, e nem o *interesse comum* das partes na situação que constitui o objeto do fato gerador, não merecendo permanecer a solidariedade.

[...]

A Fazenda Nacional, por sua vez, pugna pela reforma do *decisum* neste ponto, calcando-se nos argumentos lançados pela DRJ de Juiz de Fora/MG, no Acórdão de Impugnação n.º 09-21.300, de 22 de outubro de 2008 (e-fls. 728 a 761), que julgou procedente o lançamento e ratificou a responsabilidade atribuída aos Srs. Adriano Galvão de Oliveira Damasceno, Paulo Sérgio de Oliveira e Nilson José de Melo, e excluiu a sujeição passiva do Sr. Luiz Carlos Pelissari Silveira. A Recorrente destaca os seguintes trechos:

“Note-se que a simples constituição da B.C. Comércio e Exportação de Café Ltda com a utilização de pessoas interpostas, bem como no local onde funcionavam outras empresas do grupo Reunidas, dos quais os defendentes são sócios, denota a prática dolosa para auferir benefícios por parte daqueles que intervieram nesses atos.”

Assim, nos casos dos defendentes, Srs. Paulo Sérgio de Oliveira e Nilson José de Melo, estamos diante de um caso típico de responsabilidade solidária passiva, fundamentado no artigo 124, inciso I, do CTN. A situação que constituiu o fato gerador consubstanciou-se nos negócios realizados conjuntamente por um grupo de pessoas, **negócios esses que resultaram em disponibilidade de renda. Todas essas pessoas tinham interesse comum nesses negócios**, uma vez que, em maior ou menor grau, deles se beneficiaram.

A jurisprudência pacífica do TRF 4ª Região, conforme consta da ementa do Acórdão 1999.04.01.002788-5/RS, abaixo transcrita, reza que a hipótese do artigo 124 do CTN diz respeito a ligação de terceiro, não aos participantes do fato gerador, como requer os impugnantes em suas defesas, de modo direto, por força de interesse jurídico ou econômico:

"Ementa: I. As pessoas que têm interesse comum na situação que se constitui fato gerador da obrigação principal estão obrigadas solidariamente.

II. Nos moldes do CTN, art. 124, a hipótese legal diz respeito à ligação do terceiro, de modo direto, por força de interesse jurídico ou econômico, à situação prevista como fato gerador da obrigação tributária." (TRF-4º Região. AC 1999.04.01.002788-5/RS. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 04/05/00. DJ de 19/07/00, pp. 154/155.). (Grifamos).

[...] (grifos no original)

Da análise dos autos, verifica-se merecer reforma o acórdão recorrido para: considerar como válida a aceitação das provas indiciárias convergentes apuradas no procedimento de fiscalização e restabelecer a responsabilidade solidária dos Srs. Paulo Sérgio de Oliveira e Nilson José de Melo, em razão da existência de interesse comum, previsto no art. 124, inciso I do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(grifou-se)

Consoante se verifica dos documentos intitulados "Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária – por interesse comum" (e-fls. 247 a 255), ficou demonstrado nos autos do presente processo administrativo a existência de provas indiciárias convergentes suficientes para caracterização da responsabilidade solidária e validade da autuação:

Nilson José de Melo

[...]

a) a empresa fiscalizada (BC Comércio e Exportação Ltda) foi constituída em 1.998 no mesmo local onde funcionavam, a época, as empresas REUNIDAS ARMAZENS GERAIS— CNPJ: 01.921.090/0001-16 e REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA — CNPJ: 01.676.819/0002-17, das quais o Sr. NILSON JOSÉ DE MELO era sócio, ressaltando que na última, exercia a gerência da mesma, na qualidade de sócio-gerente ;

b) apesar da mudança de endereço da empresa fiscalizada (alteração contratual registrada na Jucemg em 13/11/98) , seu endereço para correspondência junto ao Banco Bradesco S/A não foi alterado;

b) Informações cadastrais fornecidas pelas instituições financeiras trazem que o Sr. Adriano Galvão de Oliveira Damasceno, procurador da empresa fiscalizada, tinha vínculo profissional com empresa da qual o Sr. NILSON JOSÉ DE MELO era sócio-gerente à época das infrações apuradas. Acrescente-se que os rendimentos do Sr. Adriano declarados as instituições financeiras para fins cadastrais eram incompatíveis com a movimentação financeira efetuada;

c) no rastreamento de recursos sacados das contas bancárias movimentadas pela empresa fiscalizada e por seu procurador ADRIANO GALVAO DE OLIVEIRA DAMASCENO foram identificados recursos destinados ao Sr. NILSON JOSÉ DE MELO e as empresas REUNIDAS COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA— CNPJ: 01.676.819/0002-17 e REUNIDAS IND. METALURGICAS LTDA CNPJ: 00.994.953/0001-12, das quais o mesmo é/era SÓCIO-GERENTE. Intimados os beneficiários, não comprovaram a origem a tais recebimentos, apresentando argumentos inconsistentes, uma vez que desprovidos de documentação comprobatória.

Paulo Sérgio de Oliveira

[...]

a) a empresa fiscalizada (BC Comércio e Exportação Ltda) foi constituída em 1.998 no mesmo local onde funcionavam, à época, as empresas REUNIDAS ARMAZENS GERAIS— CNPJ: 01.921.090/0001-16 e REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA — CNPJ: 01.676.819/0002-17, das quais o sr. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA era sócio;

b) apesar da mudança de endereço da empresa fiscalizada (alteração contratual registrada na Jucemg em 13/11/98) , seu endereço para correspondência junto ao Banco Bradesco S/A não foi alterado;

b) Informações cadastrais fornecidas pelas instituições financeiras trazem que o Sr. Adriano Galvão de Oliveira Damasceno, procurador da empresa fiscalizada, tinha vínculo profissional com empresa da qual o sr. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA era sócio a época das infrações apuradas. Acrescente-se que seus rendimentos declarados eram incompatíveis com a movimentação financeira efetuada;

c) no rastreamento de recursos sacados das contas bancárias movimentadas pela empresa fiscalizada e por seu procurador ADRIANO GALVÃO DE OLIVEIRA

DAMASCENO foram identificados recursos destinados ao Sr. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e às empresas REUNIDAS COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA— CNPJ: 01.676.819/0002-17 e REUNIDAS IND. METALURGICAS LIDA CNPJ: 00.994.953/0001-12, das quais o mesmo é/era SÓCIO. Intimados, não comprovaram a origem a tais recebimentos.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador, o que não foi contraposto pelos Sujeitos Passivos Solidários no presente caso, devendo ser restabelecida a responsabilidade solidária.

3 Dispositivo

Diante do exposto, deve ser dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para restabelecer a responsabilidade solidária dos Sujeitos Passivos pessoas físicas, Srs. Nilson José de Melo e Paulo Sérgio de Oliveira, com base no art. 124, inciso I, do CTN.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello